



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

PAT Nº : 20252700100103
SUJEITO PASSIVO : FRIGORIFICO DE ABATE DE BOVINOS LACERDA LTDA
ENDEREÇO : Estrada do Areia Branca, S/N Porto Velho – RO CEP: 76808-882
DATA DA AUTUAÇÃO : 29/05/2025
CAD/CNPJ: : 05.467.742/0001-45
CAD/ICMS : 117290-5

DECISÃO Nº 20252700100103/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolher o ICMS próprio sobre as notas fiscais emitidas na saída de mercadoria
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de pagar ICMS próprio mediante omissão dos valores na apuração dos impostos na sua escrita fiscal, deixando de pagar o ICMS no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Para a infração e multa, foi elencado o art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 923.788,64
Multa 450 UPFS	R\$ 908.660,85
Juros	R\$ 202.702,96
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.035.152,45

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 29/05/2025 (fls 24) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Em preliminar de Nulidade Por Ausência De Motivação suficiente e descrição genérica da conduta infracional;

II – Na presente autuação ocorre Bis In Idem, o lançamento tributário ora impugnado se fundamenta em idênticos elementos fáticos e probatórios já utilizados em outro lançamento fiscal, formalizado por meio do Auto de Infração nº 20252700100102 e 20252700100108;

III – Existe Illegitimidade Passiva, pois em relação a industrialização por encomenda operação na qual o gado é de propriedade de terceiros, e o frigorífico atua apenas como prestador de serviço. Conforme contrato anexo e documentação contábil apresentada ao fisco, os animais são recebidos sob regime de prestação de serviço e não de compra e venda. Nesses casos, a responsabilidade pelo ICMS incidente sobre as saídas da carne não é do industrializador, mas sim do encomendante. O Frigorífico atuou apenas como prestador de serviço de abate (industrialização por encomenda), sem adquirir a titularidade da carne abatida. O Fisco, ao tributar tais operações como vendas próprias, ignora que a propriedade jurídica e econômica da mercadoria permanece com o produtor rural, o que afasta a incidência do ICMS e atrai a disciplina do ISS, nos termos do art. 1º, §2º, da LC nº 116/2003 e do item 14.05 da lista anexa;

IV – Foram utilizadas médias de peso incompatíveis com a Realidade. A tabela evidencia fortes distorções nos pesos médios por cabeça (média P/CB). A tabela evidencia fortes distorções nos pesos médios por cabeça (média P/CB). A adoção de médias de peso incompatíveis com a realidade zootécnica. Há registros de fêmeas com apenas 99 kg/animal (18/11/2020) e machos com 546 kg/animal (11/02/2023), valores completamente dissociados dos padrões de abate em frigoríficos. A utilização desses dados artificiais compromete toda a metodologia adotada pela fiscalização, uma vez que cria um cenário econômico fictício, resultando em aumento artificial do imposto lançado. Tal conduta viola o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo tributário (art. 142 do CTN);

V - É preciso considerar que existe **contradição econômica**. Se as operações fossem, de fato, vendas próprias do frigorífico, seria necessária a manutenção de uma ampla rede de distribuição varejista para escoar os volumes apontados, algo inexistente na realidade empresarial do contribuinte. Essa constatação reforça que as atividades fiscalizadas eram, em sua maioria, serviços de abate sob encomenda e não operações mercantis próprias;

VI - É **inaplicável a substituição tributária nas operações de industrialização por encomenda**. O Parecer nº 539/08/GETRI/CRE/SEFIN,

expressamente reconheceu que, nas hipóteses de industrialização por encomenda, quando não há venda da carne pelo frigorífico, não se aplica o regime de substituição tributária. Verifica-se que 86,35% do ICMS-ST calculado decorre de documentos com CFOP 5925 (restante majoritário do ST, frente a CFOP 5101). Operações nessa família de CFOPs sinalizam cadeias de terceiros/industrialização por encomenda, nas quais o frigorífico não pratica circulação própria de mercadoria. Sem a segregação clara entre COMPRA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, a imposição de ST ao estabelecimento revela-se indevida ou, ao menos, não demonstrada;

VII – Os créditos de ICMS-ST por serviço de abate praticamente ignorados em 2022 e parte de 2023. A própria planilha do Fisco prevê a coluna “Crédito sobre ICMS ST – Serviço de Abate” (ICMS POR COMPETÊNCIA), porém ela permanece vazia durante todo 2022 e boa parte de 2023, sendo preenchida apenas entre ago/2023 e dez/2023, somando R\$ 11.470,25 — valor irrisório perto do “ICMS ST a recolher” do período (R\$ 2.779.941,09). Se juridicamente cabível o crédito de ST vinculado ao abate por encomenda, a planilha não o apropriou de forma ampla, inflando o saldo de ICMS-ST. Impõe-se a apuração segregada e a apropriação integral desses créditos, com reflexos imediatos na base e no valor do lançamento;

VIII - Existe inconsistências nos critérios de cálculo utilizados pelo Fisco. A planilha apresentada pelo fisco (“Apuração ICMS e Multa - ICMS Próprio e ST”) contém falhas que invalidam o lançamento:

- A base de cálculo está superestimada por adoção de peso médio de carcaça incompatível com a realidade da produção do contribuinte.
- Conforme planilha ‘MÉDIA CARCAÇA’ apresentada pelo próprio contribuinte, os pesos médios por ano, segregados por sexo (machos e fêmeas), são comprovadamente inferiores àqueles presumidos pelo fisco.
- Exemplo (ano 2021): média de fêmea: 14,45@; macho: 19,29@. O fisco presumiu peso médio de 21,5@, gerando artificialmente excesso de produção e, por consequência, excesso de ICMS presumido;

IX - Da Aplicação do Benefício Fiscal Previsto no Decreto nº 27.414/2022. Embora as planilhas de movimentação fiscal fornecidas no presente processo não apresentem, de forma expressa, registros de notas fiscais com destino aos estados contemplados pelo Decreto Estadual nº 27.414/2022 (MT, MS, PR, RR, SC, SP e TO) no período de 11 de agosto de 2022 a 28 de fevereiro de 2023, cumpre destacar que:

- A ausência de tais registros pode decorrer de inconsistências na base de dados analisada, como omissão de informações no campo de UF ou falha na extração eletrônica dos dados fiscais;
- Considerando a relevância da redução da base de cálculo prevista pelo decreto — cuja aplicação afasta a cobrança integral do ICMS nas operações

interestaduais de gado bovino vivo — requer-se que, em sede de diligência complementar ou análise probatória, seja permitida à autuada a apresentação de arquivos fiscais originários (XMLs das NFEs, arquivos do SPED Fiscal ou relatório oficial da SEFAZ);

X - Existem chaves duplicadas nas notas de entrada e sua repercussão na legitimidade do lançamento. Durante a análise técnica dos documentos fiscais que compõem a base de dados apresentada no presente processo, identificou-se a existência de diversas notas fiscais eletrônicas com chaves de acesso duplicadas na aba “ENTRADAS” da planilha denominada “NFE PRÓPRIA.xlsx”, utilizada como fundamento para a autuação fiscal ora combatida. A duplicidade de registros com a mesma CHAVE_ACESSO, sem qualquer distinção de natureza ou justificativa documental, representa uma grave inconsistência nos dados utilizados pela fiscalização, que pode inflar artificialmente os valores atribuídos como base de cálculo, gerando a ilusão de repetição de entradas que, na prática, ocorreram uma única vez;

XI - DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS IDENTIFICADAS NOS REGISTROS DE ABATE E A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONCILIADA COM A REALIDADE TRIBUTÁRIA

Apesar de o documento intitulado “MÉDIA CARCAÇA – INFO CONTRIBUINTE” ter origem em dados fornecidos pela própria empresa, cumpre destacar que se trata de um material preliminar e operacional, sujeito a erros de lançamento, replicações técnicas e variações não validadas fiscalmente. Em análise técnica sobre a planilha, identificaram-se inconsistências relevantes que impedem sua utilização isolada como base segura para constituição de crédito tributário.

Dentre os pontos apurados, verificou-se a ocorrência de abates com pesos médios por cabeça fora da faixa tecnicamente aceitável, considerando os padrões zootécnicos de rendimento de carcaça bovina. Há registros com peso médio por animal superior a 280 kg, o que extrapola o rendimento natural do abate comercial, bem como valores atípicos inferiores a 120 kg. Tais desvios evidenciam prováveis erros de digitação ou apontamento no momento da consolidação dos dados operacionais, não sendo legítimo considerá-los como refletindo a realidade econômico-tributária da empresa.

Além disso, foram detectadas duplicidades de número de romaneio vinculadas a uma mesma data de abate, o que compromete a rastreabilidade individualizada das operações e reforça a necessidade de revisão crítica da base técnica considerada, com eventual saneamento mediante cruzamento com os documentos fiscais emitidos, tais como XMLs de notas fiscais, registros de GTA, e relatórios oficiais da inspeção sanitária.

Diante disso, requer-se que as inconsistências técnicas aqui destacadas sejam devidamente desconsideradas como prova isolada de infração fiscal, especialmente naquilo que possa ter influenciado indevidamente a composição da base de cálculo ou a caracterização de omissão de saídas. A utilização de

planilhas internas não validadas, contendo anomalias técnicas, fere os princípios da legalidade, da verdade material e da segurança jurídica, razão pela qual deve o lançamento ser revisto com base em provas robustas e coerentes.

XII - DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS DA IDARON E DOS ESTORNOS DE GTA COMO LIMITADOR DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Os dados constantes da planilha intitulada “RELATÓRIO DE CONFIRMAÇÃO DA INSPEÇÃO IDARON - ENTRADA GTA.xlsx”, extraída do sistema oficial SISIDARON, evidenciam, com respaldo documental da vigilância sanitária estadual, que diversas Guias de Trânsito Animal (GTAs) emitidas com destino ao estabelecimento frigorífico da autuada não resultaram em efetivo ingresso ou abate do total de animais nelas declarados.

A aba “DEVOLUÇÃO BOVINO” do referido relatório registra, de forma detalhada, divergências quantitativas entre o número de bovinos informados nas GTAs e o número real de animais abatidos, constando inclusive coluna específica de “Estornados”, a qual discrimina as diferenças individualmente, permitindo identificar situações em que parte dos animais foi devolvida ou sequer chegou ao estabelecimento. Tais ocorrências, documentadas e ratificadas por órgão oficial de fiscalização sanitária, demonstram que eventuais presunções fiscais de saída de mercadorias com base apenas na emissão das GTAs são materialmente infundadas e juridicamente insustentáveis.

Importa destacar que a GTA é um documento sanitário e não fiscal, destinado ao controle do trânsito de animais vivos, e não se presta como prova suficiente da ocorrência do fato gerador do ICMS, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;

XIII - DA IMPUGNAÇÃO À METODOLOGIA PRESUNTIVA ADOTADA NA APURAÇÃO DO ICMS SOBRE SAÍDAS NÃO DOCUMENTADAS

A metodologia adotada pela fiscalização, conforme evidenciado na planilha intitulada “APURAÇÃO ICMS E MULTA - FALTA DE DOCUMENTO FISCAL.xlsx”, baseia-se exclusivamente em estimativas genéricas sobre peso médio de carcaça bovina e presunção de venda da totalidade do produto resultante dos abates realizados, para assim apurar uma suposta diferença entre o volume abatido e o volume efetivamente documentado por meio de notas fiscais de saída. Desconsideração de perdas, estornos, refugos e devoluções documentadas – A planilha ignora que nem toda a carne resultante do abate é comercializada. Há perdas naturais no processo industrial (refugos, resíduos, ossos), bem como registros oficiais de estornos e devoluções de bovinos (conforme relatório da IDARON), que reduzem substancialmente a base de cálculo presumida.

Ao final, requer:

1. O recebimento desta defesa com a juntada de todos os documentos anexos;
2. O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação e identificação precisa da conduta infracional;
3. O reconhecimento da industrialização por encomenda e consequente ilegitimidade passiva do autuado;
4. A reanálise dos critérios de cálculo com base na planilha de média de carcaça efetivamente praticada;
5. O reconhecimento da aplicação do benefício fiscal previsto no Decreto nº 27.414/2022 para as operações interestaduais no período de sua vigência;
6. A extinção total ou parcial do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução proporcional da penalidade aplicada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração decorre da fiscalização na modalidade de Auditoria Geral, o contribuinte atua na atividade de frigorífico, realizando o abate de bovinos.

O contribuinte foi monitorado e recebeu notificações para correção de irregularidades, para as quais não realizou a contestação ou o adimplemento da obrigação tributária.

Lei 688/96

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo, em preliminar de nulidade por ausência de motivação suficiente e descrição genérica da conduta infracional.

Ao contrário do que alega o contribuinte, o presente auto de infração foi lavrado em razão de que ser constatado a infração à legislação tributária, qual

seja a saída de mercadoria sem a emissão de nota fiscal e o não recolhimento do imposto devido.

O monitoramento é uma fase anterior a realização da ação fiscal e a fiscalização não está vinculada aos fatos, valores e técnicas utilizadas na fase do monitoramento.

A existência de valores diferentes entre as notificações expedidas na fase de monitoramento e a fiscalização, são comuns e nada afetam a higidez da ação fiscal.

O que prevalece são os valores apurados durante a fase da fiscalização.

Não há razão de ser em querer alegar insegurança na fase de autorregularização, quando o presente processo refere-se a fase de fiscalização e o contribuinte sequer respondeu as notificações recebidas na fase anterior.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Alega o contribuinte que na presente autuação ocorre *Bis In Idem*, o lançamento tributário ora impugnado se fundamenta em idênticos elementos fáticos e probatórios já utilizados em outro lançamento fiscal, formalizado por meio do Auto de Infração nº 20252700100103 e 20252700100109.

Para esclarecer esse ponto, vejamos a tabela abaixo para comparação entre os autos de infração:

AUTO N	ANO REFERENCIA	CONTEÚDO	VL ICMS
20252700100103	2023	ICMS Próprio	923.788,64
20252700100109	2022	Falta de emissão de nota fiscal	1.258.428,58

O auto de nº 20252700100109 refere-se à constituição de crédito tributário relativo a saída de mercadoria para a qual foi comprovada a não emissão das notas fiscais devidas, cobrando então o ICMS devido na omissão de operações. Essa infração refere-se a irregularidade descrita no Item 4.2 do Relatório da Fiscalização.

A contrário do que alega o contribuinte, apenas o auto de infração de nº 20252700100109 utiliza-se das planilhas eletrônicas (como as nomeadas “ENTRADA GTA.xlsx”, “MÉDIA CARCAÇA.xlsx” e “SAÍDAS DE CARNE E APURAÇÃO DO IMPOSTO.xlsx”). Na metodologia de apuração do imposto devido neste auto de infração, foi de fato utilizada a média da carcaça para apurar a quantidade de carne produzida e saída do estabelecimento.

Este auto de nº 20252700100103 refere-se a constituição de crédito tributário relativo as notas fiscais emitidas pelo contribuinte e para as quais não foi destacado o ICMS devido na operação tributada. Essa infração refere-se a irregularidade descrita no Item 4.1 do Relatório da Fiscalização.

Neste auto de infração nº 20252700100103 **NÃO** é utilizada a metodologia de média da carcaça para apurar a quantidade de carne produzida e saída do estabelecimento. O valor do ICMS apurado decorre apenas das notas fiscais emitidas para as quais o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS próprio por não destacar os impostos nos documentos fiscais e posteriormente omitir os valores dos impostos na escrita fiscal.

Diante deste esclarecimento, afasta-se a alegação de bis in idem.

Por último, apenas para constar, o contribuinte pode ter chegado a essa conclusão em razão de o autor do auto de infração, ter anexado as mesmas mídias e planilhas em todos os autos. No entanto, deve-se analisar a constituição do crédito exclusivamente sobre a infração constante em cada auto de infração.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o defensor que existe ilegitimidade passiva, pois em relação a industrialização por encomenda operação na qual o gado é de propriedade de terceiros e o frigorífico atua apenas como prestador de serviço. Conforme contrato anexo e documentação contábil apresentada ao fisco, os animais são recebidos sob regime de prestação de serviço e não de compra e venda. Nesses casos, a responsabilidade pelo ICMS incidente sobre as saídas da carne não é do industrializador, mas sim do encomendante. O Frigorífico atuou apenas como prestador de serviço de abate (industrialização por encomenda), sem adquirir a titularidade da carne abatida. O Fisco, ao tributar tais operações como vendas próprias, ignora que a propriedade jurídica e econômica da mercadoria permanece com o produtor rural, o que afasta a incidência do ICMS e atrai a disciplina do ISS, nos termos do art. 1º, §2º, da LC nº 116/2003 e do item 14.05 da lista anexa.

Esclarecer se o contribuinte tem ou não a obrigação de efetuar a retenção do ICMS-ST nas operações de abate por encomenda é fundamental para a determinação do presente crédito tributário.

O contribuinte é substituto tributário no abate de carne, quando nas operações próprias promove a saída de carne, nos termos do Item 83, Tabela XVII, do Anexo VI da Substituição Tributária do Regulamento do ICMS Decreto nº 22721/2018.

No entanto, quanto as operações de industrialização por encomenda, a responsabilidade por reter o ICMS Substituição Tributária é afastada, pela Coordenadoria da Receita Tributária, quando a Gerência de Tributação, na atividade de emissão de Pareceres, realizando a integração da legislação emitiu diversos pareceres, todos no sentido de que os estabelecimentos frigoríficos, nesta hipótese específica, não estão obrigados a essa retenção, nos termos do **PARECER Nº.002/2021/GETRI-CRE-SEFIN, PARECER Nº. 030/2024/GETRI/CRE/SEFIN, PARECER Nº. 017/2025/GETRI/CRE/SEFIN.**

PARECER N°.002I2021IGETRI-CRE-SEFIN

“Da mesma forma, a considerar que é a operação de saída da empresa atacadista que representa consistência econômica para a administração tributária do Estado de Rondônia. Uma vez que, na situação sob análise, o destaque do ICMS devido sobre a comercialização de carne e miúdos frescos comestíveis resultantes da industrialização é feito na nota fiscal por ela emitida, também não se aplica ao caso exposto a isenção prevista no item 74. da Parte 2. do Anexo 1. do RICMS/RO. Ressalta-se, novamente, que o papel do estabelecimento abatedouro na operação em questão é somente na condição de agente industrializador.”

PARECER N°. 030/2024/ GETRI/CRE/SEFIN

“Portanto, tendo em vista que o contribuinte do IPI incidente sobre os produtos e subprodutos resultantes do abate é o encomendante, ainda que se trate de estabelecimento comercial, este será considerado o industrializador do produto para fins de aplicação da legislação do ICMS, a teor do art. 2º-A, II, da Lei n. 688/1996, inclusive para fins de aplicação do regime da substituição tributária regulamentado no Anexo VI do RICMS/RO-2018.”

PARECER N°. 017/2025/GETRI/CRE/SEFIN

3. “CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

1) Na industrialização de gado por encomenda, o estabelecimento encomendante – no presente caso, a consulente – é equiparado ao industrial para fins de aplicação da legislação do ICMS, a teor do art. 2º-A, II, da Lei n. 688/1996 e do art. 9º, inciso IV, art. 24, inciso III, art. 190, inciso II, e art. 191 do RIPI (Decreto Federal n. 7.212/2010), inclusive para fins de aplicação do regime da substituição tributária regulamentado no Anexo VI do RICMS/RO-2018.

2) Por sua vez, o industrializador – no presente caso, o abatedouro – atuará como mero prestador de serviço, sendo responsável pelo recolhimento do ICMS devido somente quanto às mercadorias próprias empregadas e ao valor cobrado do autor da encomenda pelo serviço.”

Diante dos pareceres emitidos pela Gerência de Tributação, responsável por fazer a legislação e sua interpretação oficial, aplicaremos esse entendimento na análise do presente auto de infração.

Desta forma, deveria ser excluída do presente crédito tributário, o valor do ICMS-ST, caso o mesmo, estivesse lançado neste auto de infração, sobre as operações de industrialização de encomenda por conta e ordem de terceiro.

No entanto, este auto de infração representa apenas o lançamento de ofício sobre o **ICMS próprio** que deveria ter sido destacado nos documentos fiscais de saída de mercadorias emitido pelo sujeito passivo.

O valor relativo ao ICMS-ST incidente sobre as saídas realizadas com notas fiscais emitidas relativo ao ano de 2023 consta exclusivamente no auto de infração de nº 20252700100105.

Portanto, neste auto de infração, não existe nenhum valor indevido que precise ser alterado ou reduzido.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o sujeito passivo que foram utilizadas médias de peso incompatíveis com a Realidade. A tabela evidencia fortes distorções nos pesos médios por cabeça (média P/CB). A tabela evidencia fortes distorções nos pesos médios por cabeça (média P/CB). A adoção de médias de peso incompatíveis com a realidade zootécnica. Há registros de fêmeas com apenas 99 kg/animal (18/11/2020) e machos com 546 kg/animal (11/02/2023), valores completamente dissociados dos padrões de abate em frigoríficos. A utilização desses dados artificiais compromete toda a metodologia adotada pela fiscalização, uma vez que cria um cenário econômico fictício, resultando em aumento artificial do imposto lançado. Tal conduta viola o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo tributário (art. 142 do CTN).

Esse argumento é inaplicável neste auto de infração, visto que o valor do ICMS aqui apurado decorre apenas das notas fiscais emitidas para as quais o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS próprio por não destacar os impostos nos documentos fiscais e posteriormente omitir os valores dos impostos na escrita fiscal.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que é preciso considerar que existe contradição econômica. Se as operações fossem, de fato, vendas próprias do frigorífico, seria necessária a manutenção de uma ampla rede de distribuição varejista para escoar os volumes apontados, algo inexistente na realidade empresarial do contribuinte. Essa constatação reforça que as atividades fiscalizadas eram, em sua maioria, serviços de abate sob encomenda e não operações mercantis próprias.

O contribuinte comprovou a existência de diversas operações de abate sob encomenda, inclusive com a apresentação de contratos celebrados. Conforme já definido no Item 3.3 deste julgamento, as operações de industrialização de encomenda por conta e ordem de terceiro não irão gerar o lançamento de ICMS-ST para o contribuinte.

3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.

Alega o sujeito passivo que é inaplicável a substituição tributária nas operações de industrialização por encomenda. O Parecer nº 539/08/GETRI/CRE/SEFIN, expressamente reconheceu que, nas hipóteses de industrialização por encomenda, quando não há venda da carne pelo frigorífico, não se aplica o regime de substituição tributária. Verifica-se que 86,35% do ICMS-ST calculado decorre de documentos com CFOP 5925 (restante majoritário do ST, frente a CFOP 5101). Operações nessa família de CFOPs sinalizam cadeias de terceiros/industrialização por encomenda, nas quais o frigorífico não pratica circulação própria de mercadoria. Sem a segregação clara entre COMPRA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, a imposição de ST ao estabelecimento revela-se indevida ou, ao menos, não demonstrada.

Sobre este ponto, tem razão o sujeito passivo e os argumentos já foram detalhados nos Itens 3.3 e 3.5 deste julgamento.

3.7 - Sobre o Item VII da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que os créditos de ICMS-ST por serviço de abate praticamente ignorados em 2022 e parte de 2023. A própria planilha do Fisco prevê a coluna “Crédito sobre ICMS ST – Serviço de Abate” (ICMS POR COMPETÊNCIA), porém ela permanece vazia durante todo 2022 e boa parte de 2023, sendo preenchida apenas entre ago/2023 e dez/2023, somando R\$ 11.470,25 — valor irrisório perto do “ICMS ST a recolher” do período (R\$ 2.779.941,09). Se juridicamente cabível o crédito de ST vinculado ao abate por encomenda, a planilha não o apropriou de forma ampla, inflando o saldo de ICMS-ST. Impõe-se a apuração segregada e a apropriação integral desses créditos, com reflexos imediatos na base e no valor do lançamento.

Este fato e argumento torna-se inócuo, em razão de que inexiste neste auto de infração, lançamento referente ao ICMS-ST derivado das operações de retorno de carne ao estabelecimento autor da encomenda na industrialização por conta e ordem de terceiro, conforme já analisado no Item 3.2 deste julgamento.

3.8 - Sobre o Item VIII da Defesa.

Alega o contribuinte que existe inconsistências nos critérios de cálculo utilizados pelo Fisco. A planilha apresentada pelo fisco (“Apuração ICMS e Multa - ICMS Próprio e ST”) contém falhas que invalidam o lançamento:

- A base de cálculo está superestimada por adoção de peso médio de carcaça incompatível com a realidade da produção do contribuinte.
- Conforme planilha ‘MÉDIA CARCAÇA’ apresentada pelo próprio contribuinte, os pesos médios por ano, segregados por sexo (machos e fêmeas), são comprovadamente inferiores àqueles presumidos pelo fisco.
- Exemplo (ano 2021): média de fêmea: 14,45@; macho: 19,29@. O fisco presumiu peso médio de 21,5@, gerando artificialmente excesso de produção e, por consequência, excesso de ICMS presumido.

Esse argumento é inaplicável ao presente auto de infração, pois conforme demonstrado no Item 3.2 deste julgamento, este lançamento de ofício não utiliza da média de carcaça para fins de cálculo do imposto devido.

3.9 - Sobre o Item IX da Defesa.

Argumenta o deficiente que tem direito a Aplicação do Benefício Fiscal Previsto no Decreto nº 27.414/2022. Embora as planilhas de movimentação fiscal fornecidas no presente processo não apresentem, de forma expressa, registros de notas fiscais com destino aos estados contemplados pelo Decreto Estadual nº 27.414/2022 (MT, MS, PR, RR, SC, SP e TO) no período de 11 de agosto de 2022 a 28 de fevereiro de 2023, cumpre destacar que:

- A ausência de tais registros pode decorrer de inconsistências na base de dados analisada, como omissão de informações no campo de UF ou falha na extração eletrônica dos dados fiscais;

- Considerando a relevância da redução da base de cálculo prevista pelo decreto — cuja aplicação afasta a cobrança integral do ICMS nas operações interestaduais de gado bovino vivo — requer-se que, em sede de diligência complementar ou análise probatória, seja permitida à autuada a apresentação de arquivos fiscais originários (XMLs das NF-es, arquivos do SPED Fiscal ou relatório oficial da SEFAZ).

Conforme demonstrado no Item 3.2 deste julgamento, o presente auto de infração refere-se ao valor do ICMS apurado decorrente apenas das notas fiscais emitidas para as quais o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS próprio e o ICMS-ST por não destacar os impostos nos documentos fiscais e posteriormente omitir os valores dos impostos na escrita fiscal.

Não será acatado nenhum pedido de diligência para dirimir essa dúvida, em razão de que o sujeito passivo tem pleno conhecimento das notas fiscais por ele mesmo emitidas, bem como a relação delas que constam nas planilhas de cálculos.

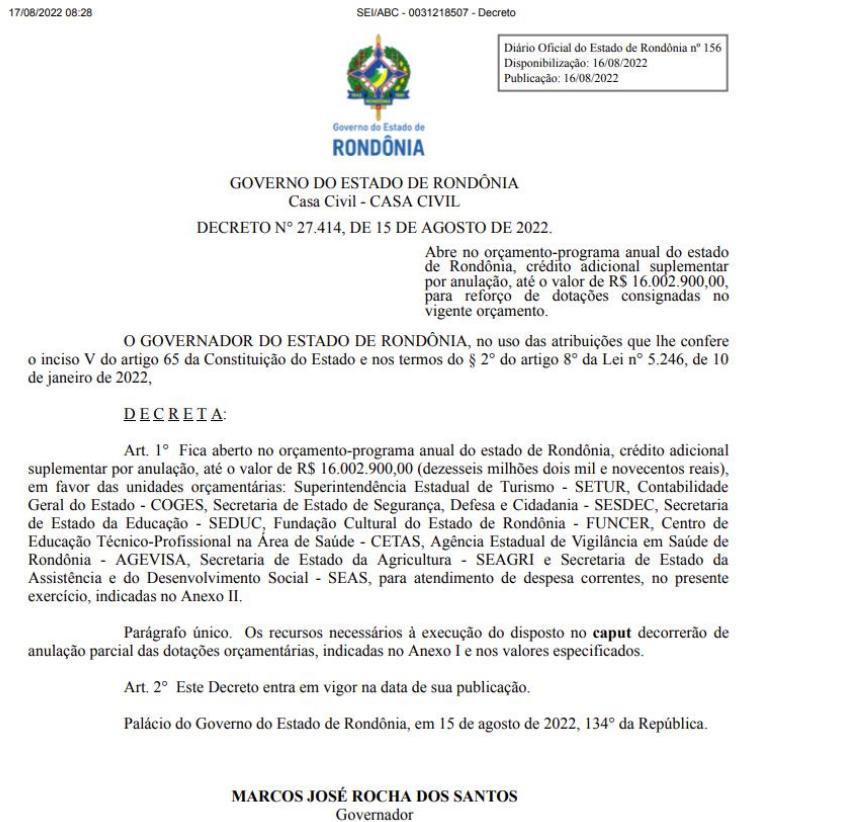
Teve 60 dias para apresentar sua defesa, entrou com pedido e teve mais 30 dias de prazo de prorrogação, tempo suficiente para averiguar se alguma dessas notas fiscais por acaso, poderia se referir a uma operação interestadual sujeita a esse benefício fiscal.

Nos termos da Lei 688/96 que regula o Processo Contencioso Administrativo do ICMS:

“Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.”

Neste ponto houve preclusão do direito de apresentação de provas na primeira instância do TATE.

Por último, inexiste um Decreto Estadual 27.414/2022 que regule qualquer benefício fiscal. O Decreto Estadual 27.414/2022 refere-se a abertura de crédito orçamentário suplementar, conforme abaixo:



3.10 - Sobre o Item X da Defesa.

Alega o sujeito passivo que existem chaves duplicadas nas notas de entrada e sua repercussão na legitimidade do lançamento. Durante a análise técnica dos documentos fiscais que compõem a base de dados apresentada no presente processo, identificou-se a existência de diversas notas fiscais eletrônicas com chaves de acesso duplicadas na aba “ENTRADAS” da planilha denominada “NFE PRÓPRIA.xlsx”, utilizada como fundamento para a autuação fiscal ora combatida. A duplicidade de registros com a mesma CHAVE_ACESSO, sem qualquer distinção de natureza ou justificativa documental, representa uma grave inconsistência nos dados utilizados pela fiscalização, que pode inflar artificialmente os valores atribuídos como base de cálculo, gerando a ilusão de repetição de entradas que, na prática, ocorreram uma única vez.

Conforme já analisado no Item 3.2 deste julgamento, o crédito tributário deste auto de infração refere-se as notas fiscais de saída emitidas pelo sujeito passivo e para as quais deveria ter efetuado o destaque do ICMS próprio e do ICMS-ST e não o fez.

A situação de chaves duplicadas nas notas de entrada e sua repercussão apenas tem efeito nos autos de infração relativos a cobrança do ICMS pela falta

de emissão de notas fiscais. Em razão desse fato, este argumento do sujeito passivo é inaplicável a este auto de infração e não será considerado.

3.11 - Sobre o Item XI da Defesa.

Alega o sujeito passivo que:

- Existem inconsistências técnicas identificadas nos registros de abate e a necessidade de interpretação conciliada com a realidade tributária;

- Apesar de o documento intitulado “MÉDIA CARCAÇA – INFO CONTRIBUINTE” ter origem em dados fornecidos pela própria empresa, cumpre destacar que se trata de um material preliminar e operacional, sujeito a erros de lançamento, replicações técnicas e variações não validadas fiscalmente. Em análise técnica sobre a planilha, identificaram-se inconsistências relevantes que impedem sua utilização isolada como base segura para constituição de crédito tributário;

- Dentre os pontos apurados, verificou-se a ocorrência de abates com pesos médios por cabeça fora da faixa tecnicamente aceitável, considerando os padrões zootécnicos de rendimento de carcaça bovina. Há registros com peso médio por animal superior a 280 kg, o que extrapola o rendimento natural do abate comercial, bem como valores atípicos inferiores a 120 kg. Tais desvios evidenciam prováveis erros de digitação ou apontamento no momento da consolidação dos dados operacionais, não sendo legítimo considerá-los como refletindo a realidade econômico-tributária da empresa;

- Além disso, foram detectadas duplicidades de número de romaneio vinculadas a uma mesma data de abate, o que compromete a rastreabilidade individualizada das operações e reforça a necessidade de revisão crítica da base técnica considerada, com eventual saneamento mediante cruzamento com os documentos fiscais emitidos, tais como XMLs de notas fiscais, registros de GTA, e relatórios oficiais da inspeção sanitária;

- Diante disso, requer-se que as inconsistências técnicas aqui destacadas sejam devidamente desconsideradas como prova isolada de infração fiscal, especialmente naquilo que possa ter influenciado indevidamente a composição da base de cálculo ou a caracterização de omissão de saídas. A utilização de planilhas internas não validadas, contendo anomalias técnicas, fere os princípios da legalidade, da verdade material e da segurança jurídica, razão pela qual deve o lançamento ser revisto com base em provas robustas e coerentes.

Conforme já analisado no Item 3.2 deste julgamento, o crédito tributário deste auto de infração refere-se as notas fiscais de saída emitidas pelo sujeito passivo e para as quais deveria ter efetuado o destaque do ICMS próprio e não o fez.

A situação de inconsistências técnicas identificadas nos registros de abate apenas tem repercussão nos autos de infração relativos a cobrança do ICMS pela falta de emissão de notas fiscais. Em razão desse fato, este argumento do sujeito passivo é inaplicável a esse auto de infração e não será considerado,

visto que neste auto de infração, o lançamento refere-se tão somente ao ICMS próprio relativo as notas fiscais de saída, emitidas pelo contribuinte, cujo imposto foi omitido da sua escrita fiscal

3.12 - Sobre o Item XII da Defesa.

Alega o contribuinte que:

- Devem ser consideradas as informações oficiais da IDARON e dos estornos de GTA como limitador da incidência tributária;

- Os dados constantes da planilha intitulada “RELATÓRIO DE CONFIRMAÇÃO DA INSPEÇÃO IDARON - ENTRADA GTA.xlsx”, extraída do sistema oficial SISIDARON, evidenciam, com respaldo documental da vigilância sanitária estadual, que diversas Guias de Trânsito Animal (GTAs) emitidas com destino ao estabelecimento frigorífico da autuada não resultaram em efetivo ingresso ou abate do total de animais nelas declarados;

- A aba “DEVOLUÇÃO BOVINO” do referido relatório registra, de forma detalhada, divergências quantitativas entre o número de bovinos informados nas GTAs e o número real de animais abatidos, constando inclusive coluna específica de “Estornados”, a qual discrimina as diferenças individualmente, permitindo identificar situações em que parte dos animais foi devolvida ou sequer chegou ao estabelecimento. Tais ocorrências, documentadas e ratificadas por órgão oficial de fiscalização sanitária, demonstram que eventuais presunções fiscais de saída de mercadorias com base apenas na emissão das GTAs são materialmente infundadas e juridicamente insustentáveis;

- Importa destacar que a GTA é um documento sanitário e não fiscal, destinado ao controle do trânsito de animais vivos, e não se presta como prova suficiente da ocorrência do fato gerador do ICMS, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já analisado e demonstrado no Item 3.2 deste julgamento, este auto de infração refere-se as notas fiscais de saída emitidas pelo sujeito passivo e para as quais deveria ter efetuado o destaque do ICMS próprio e não o fez.

Na composição do presente crédito tributário, não foi utilizado nenhuma informação da entrada de bovinos com base nas GTAs emitidas pela IDARON. Razão pela qual, esse argumento do sujeito passivo é inaplicável neste auto de infração.

3.13 - Sobre o Item XIII da Defesa.

Alega o contribuinte que a metodologia adotada pela fiscalização, conforme evidenciado na planilha intitulada “APURAÇÃO ICMS E MULTA - FALTA DE DOCUMENTO FISCAL.xlsx”, baseia-se exclusivamente em estimativas genéricas sobre peso médio de carcaça bovina e presunção de

venda da totalidade do produto resultante dos abates realizados, para assim apurar uma suposta diferença entre o volume abatido e o volume efetivamente documentado por meio de notas fiscais de saída. Desconsideração de perdas, estornos, refugos e devoluções documentadas – A planilha ignora que nem toda a carne resultante do abate é comercializada. Há perdas naturais no processo industrial (refugos, resíduos, ossos), bem como registros oficiais de estornos e devoluções de bovinos (conforme relatório da IDARON), que reduzem substancialmente a base de cálculo presumida.

Mais uma vez, conforme já analisado e demonstrado no Item 3.2 deste julgamento, este auto de infração refere-se as notas fiscais de saída emitidas pelo sujeito passivo e para as quais deveria ter efetuado o destaque do ICMS próprio e não o fez.

Na composição do presente crédito tributário, não foi utilizado nenhuma estimativa genérica sobre peso médio de carcaça bovina e presunção de venda da totalidade do produto resultante dos abates realizados. Razão pela qual, esse argumento do sujeito passivo é inaplicável neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção parcial desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 2.035.152,45 (Dois milhões, trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 07 de novembro de 2025.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1^a Instância